



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2018

**"Institui o mês da Saúde na Escola, no Estado de Santa Catarina."**

**Autor:** Deputado Antônio Aguiar

**Relator:** Deputado Ricardo Guidi

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Antônio Aguiar, tendente a instituir o Mês da Saúde na Escola, no Estado de Santa Catarina, a ser comemorado, anualmente, em abril (art. 1º).

Além disso, destaca-se que a proposição ora em análise (1) tem como objetivo a promoção de palestras com profissionais de saúde, a realização de exames e a verificação da carteirinha de vacinação, visando monitorar e avaliar a saúde das crianças e adolescentes (art. 2º); (2) prevê quais os exames devem ser realizados em cada fase escolar (art. 3º); e (3) estabelece como serão suportadas as despesas decorrentes da execução da lei perseguida (art. 5º).

Da Justificativa do Autor à proposição legislativa (fls. 04/11), extrai-se o seguinte:

A Constituição Federal prevê em seu artigo 227 que à saúde das crianças e dos adolescentes é dever, com absoluta prioridade, do Estado, sociedade e família, sendo que o Estado promoverá programas de assistência, integral à saúde da criança e do adolescente.

[...]

Diante desse mandamento constitucional, bem como com fulcro da linha já adotada pelos Ministérios da Educação – MEC e da Educação, no ano de 2013, com a semana da saúde na escola – o presente projeto de lei visa o fortalecimento no combate a diversos tipos de doenças que assolam as crianças e adolescentes do estado, como depressão e diabetes.

Ademais, por meio de profissionais qualificados nos diversos ramos da saúde se pretende fazer um diagnóstico amplo sobre a saúde dos menores e quais as doenças que mais os atinge. Desta forma, realizar uma política de combate e prevenção das



doenças efetiva com a integração da escola, pais e profissionais da saúde.  
[...]

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, ao analisar o Projeto de Lei sob os preceitos do art. 142, I, do Rialesc, no tocante à constitucionalidade, observo que a matéria (i) pode ser legislada em âmbito estadual, a teor dos incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal, os quais tratam da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação e proteção e defesa da saúde; e (ii) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Entretanto, a fim de proporcionar condições à aprovação do Projeto de Lei neste Parlamento, no que diz respeito aos aspectos a serem observados por este Colegiado, constatei a necessidade de promover alterações ou supressões de dispositivos, por meio de Emenda Substitutiva Global, conforme segue:

1) ao art. 1º, para adequá-lo aos moldes de outros projetos de lei de igual natureza aprovados nesta Casa;

2) ao art. 2º, para compatibilizá-lo à boa técnica legislativa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, a fim de conferir-lhe clareza e precisão;

3) aos arts. 3º e 4º, para o efeito de suprimi-los, afastando aparente vício de inconstitucionalidade formal, vez que, ao imputarem a órgão da Administração Pública estadual a implementação das medidas neles previstas, violam, a meu ver, o art. 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual; e



4) ao art. 5º, também para erradicá-lo, pois, ao criar despesa pública não contemplada em lei orçamentária vigente, afronta, a meu juízo, o disposto no art. 123, inciso I, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0190.0/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2018

O Projeto de Lei nº 0190.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2018

Institui o Mês da Saúde na Escola, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Mês da Saúde na Escola, a ser comemorado, anualmente, em abril, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Mês de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Mês da Saúde na Escola tem como objetivo estimular a promoção de ações voltadas à saúde, por meio de atividades voluntárias, com o intuito de conscientizar sobre a prevenção de doenças que atingem crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi  
Relator